



Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Bom Despacho/MG.
Dr. Bertolino da Costa Neto

Protocolo
00001-000254/2020-58
Simone
11/12/2020

Referência: Novo pedido de subsídio emergencial por concessionária de serviço público de transporte coletivo – Continuidade dos nefastos efeitos da pandemia da COVID-19 – Permanência de situação de déficit no sistema de transporte coletivo do município – Direito subjetivo público da concessionária.

Auto Omnibus Circulare, por seu representante legal, vem apresentar pedido administrativo de subsídio emergencial nos termos das razões que seguem:

1. Como é do conhecimento do poder concedente os atos baixados pela Administração Pública no combate à pandemia internacional gerada pelo coronavírus (COVID-19) trouxe vultosos prejuízos a esta concessionária. Com efeito, os atos impactaram diretamente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão firmado entre as partes. Dentre os diversos atos que impactaram no equilíbrio contratual cumpre destacar o Decreto nº 8.564, de 09 de abril de 2020, que gerou queda acentuada de demanda; queda abrupta da receita da concessionária; aumento de custos na prestação do serviço público; dentre outros prejuízos.
2. Em razão destas circunstâncias fáticas, a concessionária efetuou ao poder concedente pedido de subsídio emergencial, com fundamento no artigo 9º, § 5º, da Lei Federal de Mobilidade Urbana. Este pedido foi recebido pelo chefe do executivo municipal em 15.07.2020.
3. A pretensão da concessionária, além de se fundamentar em dispositivos da Lei Federal de Mobilidade e Urbana e Lei Federal de Concessões Públicas, também se escorou em sólida jurisprudência dos tribunais brasileiros.
4. Esse é o caso de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que no agravo de instrumento nº 0021410-98.2020.8.16.0000, **Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes**, deixou assentado o **DEVER** de o poder concedente socorrer sua concessionária no momento de grave pandemia da COVID-19:

“Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que os agravantes protocolaram, no período de 30.04.2020 a 06.05.2020, diversos pedidos administrativos visando a adoção de medidas emergenciais, por conta do Município de Cascavel, voltadas ao enfrentamento do desequilíbrio econômico-financeiro instalado no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do referido Município, ocasionado pela pandemia do Covid-19, dentre elas a suspensão dos tributos e taxas, a instituição de subsídios para compensar perdas tarifárias e o ressarcimento dos prejuízos financeiros.

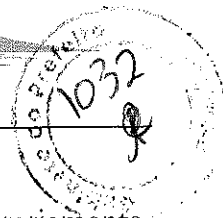
Assim, considerando o período excepcional e extraordinário, ocasionado pela pandemia do Covid-19, fato esse imprevisível, que acarretou a imprescindibilidade da adoção de medidas rígidas de contenção por conta de vários Estados e Municípios, bem como diante da perda brutal de receitas das agravantes, vindo a comprometer o adimplemento de suas despesas básicas, verifica-se, numa análise perfunctória, que a inércia do agravado em responder aos referidos protocolos é desarrazoada e desproporcional, pois já decorridos quase 50 dias desde o primeiro protocolo, comprometendo o interesse público atinente ao transporte de passageiros, direito fundamental social.

Quanto ao periculum in mora, é certo que a medida é de extrema urgência pois há risco de iminente colapso do sistema público de transporte no Município de Cascavel, considerando que apenas nos meses de março e abril do ano de 2020 ocorreu um déficit de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Logo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o Município de Cascavel, no prazo máximo de 48 horas, expeça ato arrolando providências susceptíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, além de outras ações e instrumentos que visem ofertar apoio econômico-financeiro direcionado às agravantes.”.

5. No mesmo sentido foi proferida decisão pelo Poder Judiciário de São Paulo, comarca de Pindamonhagaba/SP, em **ação de tutela antecipada de caráter antecedente nº 1001408-37.2020.8.26.0445**. Esta decisão de primeiro grau de jurisdição foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no **Agravo de Instrumento nº 2075379-15.2020.8.26.0000, Desembargador Relator Osvaldo de Oliveira**. Destacamos da decisão:

“Destarte, conclui-se que, diante do atual cenário de emergência de saúde pública, decorrente de um fato de força maior (pandemia de um novo coronavírus), o que levou à adoção de diversas medidas pelos entes federativos (fato do príncipe), caso essas medidas repercutam no equilíbrio econômico-financeiro n o contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo municipal, a autora é titular do direito subjetivo de exigir do Município a



conduta comissiva de busca do reequilíbrio, ainda que temporariamente, enquanto perdurar a excepcionalidade.

Com base nestas premissas, verifico que a omissão do Município pode ser constatada, o que torna plausível o direito da autora.

Isso porque, desde 16 de março de 2020, portanto, há cerca de um mês, o Município editou decreto que teve o condão de restringir a circulação de pessoas na cidade – Decreto nº 5.752 (pp. 57/59), vindo, por consequência, a modificar a execução do contrato de concessão, com redução nas linhas e nos horários do transporte coletivo operado pela autora (pp. 78/81).

Assim, **conjugando todos esses fatores, tenho que o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, para impor ao Município a obrigação de apurar o desequilíbrio econômico-financeiro que eventualmente atingiu o contrato de concessão existente entre as partes, promovendo as medidas legais e administrativas cabíveis para o reequilíbrio**, cuja indicação específica foi da competência deste magistrado, já que tais escolhas alocativas são de competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Judiciário somente o controle externo e posterior do ato administrativo.”.

6. Ainda no mesmo sentido decisão proveniente do Poder Judiciário de Goiás, em litígio entre concessionário de serviço público e o Município de Goiânia/GO, nos **autos do processo 5183984-19.2020.8.09.0051**, com decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do AI nº 5190838.85.2020.8.09.0000 e da Suspensão de Liminar nº 5215183.18.2020.8.09.0000, em que restou assim decidido:

“Determino que no prazo 48 horas, os requeridos apresentem plano emergencial, que contemple o custeio das atividades essenciais das empresas e que, no prazo de 05 dias, a CMTC, viabilize, junto as concessionárias, solução financeira emergencial, de caráter compensatório, considerando a pretensão de se destinar à subvenção da folha de pagamento e aquisição de óleo diesel das concessionárias RMTC, com o conseqüente apoio dos cofres públicos durante o prazo de isolamento social decretado em razão da crise do coronavírus.”.

7. Conforme destacado acima, essas decisões judiciais foram citadas no requerimento formulado ao chefe do executivo, Dr. Bertolino da Costa Neto, em 15.07.2020. A solidez dos argumentos jurídicos trazidos pela concessionária levou o chefe do executivo a deferir o pedido de subsídio emergencial anteriormente postulado.

8. Além do reconhecimento da necessidade do subsídio emergencial pelo chefe do executivo, houve também o mesmo reconhecimento pelo poder legislativo do município. Com efeito, houve a edição da Lei Municipal nº 2.746, de 02.09.2020, que reconheceu, **EM PARTE**, os prejuízos suportados pela concessionária em decorrente de medidas de contenção da pandemia causada pela COVID-19.



9. Acima destacamos que o reconhecimento se deu apenas **EM PARTE**. Isso se deve a dois motivos, **primeiro** porque os prejuízos sofridos suplantam, **em muito**, o valor de R\$ 114.484,80 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) que foram indenizados à concessionária. **Segundo** porque a pandemia ainda não se encerrou, permanecendo seus efeitos deletérios até a data de hoje, gerando contínuos prejuízos à concessionária na prestação do serviço público de extrema relevância para a população da cidade.

10. Como persistem os efeitos da pandemia sobre a prestação do serviço, torna-se inexorável a concessão de novo subsídio emergencial à concessionária. A percepção do subsídio emergencial nestas circunstâncias tornou-se **direito subjetivo** concessionária, na medida em que reconhecido pelo artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 2.746/2020, que reproduzimos em parte:

“(…) poderá o chefe do executivo municipal conceder outros valores a título de subsídio, caso persista o desequilíbrio contratual decorrente das medidas públicas adotadas para a contenção da pandemia causada pelo agente coronavírus, e em valores a serem apurados e aprovados após análise técnica do Poder Executivo. (...)”.

11. Destacamos, ainda, que junto com o presente requerimento administrativo, segue estudo que comprova os prejuízos sofridos pela concessionária até o presente momento.

12. À vista do exposto, estando robustamente demonstrada a continuidade dos prejuízos suportados pela concessionária em razão de medidas públicas adotadas para o combate à pandemia do Coronavírus, requer a concessionária de serviço público a concessão de subsídio emergencial para a cobertura de déficit originado no sistema de transporte.

Bom Despacho/MG, 10 de dezembro de 2020.


AUTO OMNIBUS CIRCULARE BOM DESPACHO LTDA